



SAME - SP

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE
FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO

Agente de Fiscalização

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

CÓD: SL-098AB-24
7908433252559

Língua Portuguesa

1. Interpretação de Texto.....	7
2. Significação das palavras: sinônimos, antônimos, sentido próprio e figurado das palavras.....	11
3. Ortografia Oficial.....	12
4. Pontuação.....	12
5. Acentuação.....	14
6. Emprego das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, conjunção (classificação e sentido que imprime às relações entre as orações).....	16
7. Concordância verbal e nominal.....	25
8. Regência verbal e nominal.....	26
9. Crase.....	29
10. Colocação pronominal.....	29

Raciocínio Lógico

1. Estruturas lógicas.....	37
2. Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões.....	38
3. Lógica sentencial (proposicional): proposições simples e compostas; tabelas verdade; equivalências; leis de Morgan; diagramas lógicos.....	38
4. Lógica de primeira ordem.....	44
5. Princípios de contagem e probabilidades.....	45
6. Raciocínio lógico envolvendo problemas.....	49

Noções de Informática

1. MS-Windows 10 ou superior: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016* ou superior.....	55
2. MS-Word 2016 ou superior: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto.....	73
3. MS-Excel 2016 ou superior: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, funções e macros, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados.....	82
4. MS-PowerPoint 2016 ou superior: estrutura básica das apresentações, conceitos de slides, anotações, régua, guias, cabeçalhos e rodapés, noções de edição e formatação de apresentações, inserção de objetos, numeração de páginas, botões de ação, animação e transição entre slides.....	89
5. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos.....	95
6. Internet: navegação na internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	98

Conhecimentos Específicos Agente de Fiscalização

1. Noções de Direito Administrativo: Administração Pública: Conceito	109
2. Poderes e deveres do administrador público. Poderes administrativos: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar, de polícia, Uso e abuso do poder	111
3. Vigilância Sanitária	118
4. Lei Orgânica do Municípios e suas atualizações posteriores	123
5. Código de Posturas do Município e suas atualizações posteriores	146

§ 3º. A concessão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, por prazo determinado, será outorgada mediante lei autorizativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A concessão dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 117. O Município poderá instituir regime jurídico único prevendo todos os direitos e obrigações dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras, respeitando-se sempre os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e direito adquirido.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 118. Os atos e processos administrativos, qualquer que seja o seu objetivo, deverão observar, entre outros requisitos de validade, e igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 119. O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, entidade ou pessoa interessada, e obrigatoriamente serão instruídos com:

- I- a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II- a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III- os relatórios e os pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitos à decisão;
- IV- os atos designativos de Comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração ou peritagem;
- V- notificação e editais, quando exigidos por lei ou regulamentos;
- VI- termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII- certidão ou comprovante de publicação dos despachos;
- VIII- documentos apresentados pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX- recursos eventualmente interpostos;
- X- decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos administrativos deverão ter todas suas folhas numeradas e rubricadas pelo servidor ou autoridade que prestar às informações.

Art. 120. A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas deverá explicitar as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 121. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os demais agentes públicos administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os seguintes prazos:

- I- de 10 (dez) dias, para os despachos de mero impulso e que ordenem providências a cargo de órgão ou servidor municipal e a cargo do administrado;
- II- de 20 (vinte) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres ou para proferir decisões conclusivas.

Art. 122. Nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situação que possam comprometer a integridade de pessoas ou bens, o processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa e fundamentada da autoridade competente, a qual responderá por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 123. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 124. O Poder Executivo Municipal elaborará legislação municipal para regular os processos administrativos no âmbito local.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a edição de lei de processo administrativo municipal, fica autorizada a aplicação da Lei nº 9.784/99.

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 125. As leis e atos municipais deverão ser publicados através da Imprensa Oficial do Município.

§ 1º. Na impossibilidade de publicação na Imprensa Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local, nos casos previstos em lei, comprovada a sua necessidade e urgência, e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 4º. A publicação a que se refere o caput deste artigo será considerada o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, bem como pelos órgãos da administração pública direta e indireta do município.

- Art. 126. O Prefeito fará publicar:
- I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
 - II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
 - III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
 - IV- anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 127. O Município manterá, através de seus Poderes e nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

§ 1º. Os livros de registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. A Prefeitura e a Câmara Municipal, através de ato próprio, disporão sob a forma e o procedimento na elaboração dos livros destinados aos registros de seus atos e contratos.

§ 3º. Os livros de registro referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

II- privilegiar a geração de emprego;
 III- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
 IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
 V- proteger o meio ambiente;
 VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII- desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas, de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativos ou de mercado;
- e) conceder incentivos fiscais de acordo com a lei vigente.

Art. 156. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 157. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 158. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social desta, à livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 159. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 160. A execução da política urbana pautar-se-á pelas funções sociais da cidade, respeitado o direito de acesso de todo cidadão à moradia, aos benefícios do transporte público, do saneamento, do lazer e da segurança, da garantia de preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social dela e será condicionada pelas próprias funções sociais da cidade.

§ 2º. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo ao manejo ecológico de espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e à qualidade dela.

Art. 161. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Executivo usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I- imposto progressivo sobre imóvel;
- II- desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III- distribuição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos dos munícipes de baixa renda;
- IV- inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V- contribuição de melhoria;
- VI- Plano Diretor.

Art. 162. O direito de propriedade territorial urbana não presuppõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 163. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I- a urbanização, regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco;
- II- a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV- a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

V- às pessoas com deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e ao transporte coletivo, observada a legislação específica.

Art. 164. Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, nos termos da lei.

Art. 165. As leis municipais que dispuserem sobre zoneamento, Plano Diretor, parcelamento do solo, sua ocupação e Código de Obras, contarão com a participação popular em seu processo de elaboração.

V- a capacitação para o mercado de trabalho;
 VI- o incentivo à iniciação científica e tecnológica;
 VII- a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;
 IV - formação igualitária entre homens e mulheres.

a) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

b) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

c) para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei;

d) na educação em creches ou em pré-escolas, o atendimento à criança de zero a seis anos de idade, será promovido por ação integrada educação, saúde, assistência e promoção social;

Art. 196. O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, deverá proporcionar apoio que vise à recuperação de alunos com baixo rendimento escolar.

Art. 197. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas público-alvo da Educação Especial.

Art. 198. O Poder Público Municipal poderá incentivar a criação de escolas profissionalizantes, inclusive na zona rural, garantindo o acesso a todos cidadãos.

Art. 200. O Município poderá instituir Conselhos Escolares, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 201. Nos estabelecimentos de ensino municipal será incentivada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 202. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I- criação, manutenção, abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II- desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com os demais Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de bibliotecas públicas;

III- planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV- preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico, científico, artístico, cultural, patrimonial, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

V- oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

VI- incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 203. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante:

I- liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II- planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

III- compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

IV- cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 204. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à construção do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 205. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 206. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

SEÇÃO III DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 207. O Município incentivará as práticas esportivas, como direito de todos e o lazer como forma de integração social.

Art. 208. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I- ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II- ao lazer popular;

III- à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas de lazer;

IV- à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V- à adequação dos espaços existentes à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a práticas de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas com deficiência física, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 209. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Esportes, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 210. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana;

II- construção de equipamentos, de parques infantis, de centros de juventude e de convivência comunal;

III- aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10. As penalidades a que se refere este Código não isento o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem na vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 12. As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência definida no Regimento Interno, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 13. A apreensão consiste na tonada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 14. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 15. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado para o prazo de 15 (quinze) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, á critério do Prefeito, ás instituições de assistência social.

§ 3º No caso do material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo humano, poderão ser doadas ás instituições de assistência social, caso estejam deterioradas de verão se inutilizadas.

Art. 16. Da apreensão lavar-se-á auto que conterà a descrição das coisas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES PELAS PENAS

Art. 17. Não são diretamente passíveis da aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que for em coagidos a cometerem a infração.

Art. 18. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;

III- sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

Art. 19. Quando o infrator incorrer simultaneamente, em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 20. Verificando-se infração a este Código, lei ou regulamento de posturas, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite fixado neste artigo.

Art. 21. A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà o s seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar de lavratura da notificação preliminar;

III - prazo para regularização da situação;

IV - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 22. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pilhado em flagrante;

II - nas infrações capituladas no titulo;

III- higiene publica.

Art. 23. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei, não estão obrigados a fazê-lo.

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização, com dias testemunhas.

Art. 24. Esgotado o prazo de que trata o art. 22, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavar-se-á auro de infração.

**CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 42. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação, do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, cuja restituição será atualizada na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data do recebimento pelo contribuinte;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da multa e a importância em garantia;

IV - pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo de que trata o § 1º do art. 17 deste Código;

V - pela liberação das coisas apreendidas;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III.

**TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 43. É dever da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com a disposição deste Código e as normas estabelecidas pelo estado e pela União.

Art. 44. A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde, da comunidade e compreende basicamente:

I - higiene em vias públicas;

II - higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - controle da poluição ambiental;

V - higiene dos estabelecimentos comerciais;

VI - controle do lixo;

VII - higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;

VIII - higiene das piscinas de natação;

IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 45. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tonarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 46. Para preservar a estativa e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação ou água estagnada;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

V - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - fazer varredura de lixo do interior das residências estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

VII - lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;

VIII - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

IX - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

X - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão as vias públicas;

XI - a tirar ovos ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e abertura para vias públicas;

XII - conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, á título de passeio ou esmolamente;

XIII - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XIV - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;

XV - derramar óleo, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas.

Parágrafo único. Por necessidade ou interesse público relevante, poderá o Poder Executivo adotar todas as medidas necessárias para restabelecer a estética e a higiene pública, promovendo posteriormente, a cobrança judicial ou extrajudicial dos gastos comprovadamente efetuados, tudo sem prejuízo da aplicação da pena pecuniária respectiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 5, de 1993)

Art. 47. É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 48. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 76 (setenta e seis) UFIRs a 152 (cento e cinquenta e duas) UFIRs. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.648, de 1996)

**CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 50. As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas no Código de Obras e as aqui estabelecidas.

Art. 51. O morador é responsável perante as autoridades pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 52. A autoridade competente, da Prefeitura limitará o número de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados á habitação coletiva, poderão abrigar.

Art. 53. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art. 116. Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependências de fabricas de produtos de carne ou dependências de fabrica de conservas de pescadores.

Art. 117. Nos açougues e nas peixarias não será permitido qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 118. Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

III - usar sempre aventais e gorros brancos.

Art. 119. O serviço de transporte de carne e de peixe para os açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art. 120. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) V.R. e na reincidência 2 (dois) V.R. (Valor de Referência).

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 121. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tones ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deveser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada á boa higiene desses utensílios;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados contra a ação da poeira e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VII - as mesas deverão possuir tampo de mármore ou revestidos de formica;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

X - nos locais destinados aos consumidores não será permitido o deposito de qualquer material permitido ás suas finalidades.

XI - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material, que estiver danificado, lascado ou trincado;

XII - os esterilizadores não poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento.

XIII - os copos e louças após a sua utilização deverão ser lavados com esponja embebida em detergente ou espuma de sabão biodegradável.

XIV - deverão ser mantidos escorredores de copos apropriados;

XV - os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, formica ou material equivalente;

XVI - serem dotados de torneiras e pias apropriadas.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os copos descartáveis.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente uniformizados.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) valores de referência e na reincidência 6 (seis) valores de referência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.221, de 1990)

SEÇÃO VII

DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 123. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco branco rigorosamente limpos.

Art. 124. As toalhas ou panos que recobrou o encosta da cabeça das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 125. Os instrumentos de trabalho logo após a sua utilização deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) valores de referência e na reincidência 6 (seis) valores de referência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.221, de 1990)

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

Art. 127. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia, à água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Obras;

VI - a manutenção da cozinha, copa e dispensa asseadas e em condições de completa higiene.

Art. 128. Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão, nos hospitais, casas de saúde e maternidade, ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 129. Na infração de quaisquer dispositivos desta seção será imposta a multa correspondente a 1 (um) V.R. (Valor de Referência) e na reincidência 2 (dois) V.R. (Valor de Referência).

Art. 175. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 2 (dois) valores de referência e na reincidência 4 (quatro) valores de referência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.221, de 1990)

**CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I
DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

Art. 176. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 177. É privativo da Prefeitura cortar, derrubar, remover, sacrificar ou podar às árvores da arborização pública.

Art. 178. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa equivalente a 15 (quinze) valores de referência e na reincidência 30 (trinta) valores de referência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.221, de 1990)

**SEÇÃO II
DAS CAIXAS DE PAPEIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 179. As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética, nem perturbarem a circulação.

Parágrafo único. É obrigatório a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas e vendedores de sorvetes e doces embalados.

Art. 180. O Poder Público poderá mediante concorrência pública permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181. Na infração dos artigos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) V.R. (Valor de Referência) e na reincidência 2 (dois) V.R. (Valores de Referência).

**SEÇÃO III
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 182. Considera-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 183. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se foram satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
- V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 184. Nas bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

- I - obedecer ao modelo estabelecido pela Prefeitura;
- II - serem instaladas:
 - a) numa distância mínima de 5 (cinco) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
 - b) numa distância mínima de 100 m (cem metros) de outra banca de jornal e revistas, exceto se localizada em esquina diagonal oposta à da localização de outra banca.

III - Não serem localizadas de modo a dificultar o acesso a veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais, comerciais, industriais ou repartições públicas.

Art. 185. Somente poderão ser vendidos nas bancas, jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupões de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas e culturais.

Art. 186. As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 187. Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de arvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

- II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 188. O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - croqui, cotado do local em duas vias;
- II - documento de identidade de jornaleiro.

Art. 189. Os requerimentos de licença, firmados pelo jornaleiro interessado e instruído com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à seção competente, para apreciação.

Parágrafo único. Do despacho, denegatório caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 190. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 191. As licenças para funcionamento das bancas deverão ser afixadas em local visível.

Art. 192. A licença para exploração de banca de jornal em logradouro público é considerada permissão de serviço público.

§ 1º A exploração, é exclusiva do permissionário, não podendo ser transferida para terceiros.

§ 2º A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 3º A inobservância do disposto no § 1º determinará a cassação da licença de permissão.

Art. 193. Na "infração" de dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente a 3 (três) valores de referência e: na reincidência 6 (seis) valores de referência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.221, de 1990)

**SEÇÃO IV
DAS CADEIRAS DE ENGRAXATES**

Art. 194. A colocação de cadeiras de engraxate nos locais públicos só serão permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto construtivo, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;